
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

VOTO Nº: 321/2020

EMENTA: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Município do Rio de Janeiro, relativo ao 1º bimestre de 2020. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinação com recomendação e alerta

PROCESSO Nº : 40/100.308/2020
ASSUNTO : Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2020
ORIGEM : Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro – CGM

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Corte de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2020 do Município do Rio de Janeiro, divulgado por meio da Resolução CGM nº 1.627, de 27 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de 30 de março de 2020, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal¹ e aos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O exame dos Demonstrativos considerou a 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 286 de 07/05/2019.

A Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD (peça 015) inicia sua análise informando que o Município do Rio de Janeiro apresentou no 1º bimestre de 2020 um superávit orçamentário da ordem de R\$ 2,39 bilhões. As receitas arrecadadas representaram 20,07% do montante previsto, enquanto as despesas liquidadas atingiram 12,61% da dotação atualizada. A comparação da arrecadação do 1º bimestre de 2020 com o mesmo período do exercício anterior resulta em um aumento real (já descontado o efeito da inflação) da ordem de 1,95%.

¹ Constituição Federal de 1988 - Art. 165, § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Com relação às metas bimestrais de arrecadação, fixadas através da Deliberação da Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal - CPFGEF nº 726, de 13/02/2020, a CAD informa que a receita realizada atingiu 101,79% do montante previsto para o bimestre, entretanto acrescenta o seguinte alerta:

Não obstante o atingimento da meta de arrecadação fixada para o bimestre em análise, não se aplicando, assim, o mandamento contido no art. 9º da LRF, cabe mencionar o fato de que, assim como já constatado em exercícios anteriores, o último bimestre de 2020 apresenta a maior estimativa proporcional de arrecadação, correspondendo a 20,99% da previsão de receita aprovada na Lei Orçamentária.

(...)

O comportamento histórico da arrecadação no 6º bimestre dos últimos cinco exercícios aponta para uma constante frustração em relação às metas bimestrais estabelecidas pelo Poder Executivo. A fixação das maiores proporções da receita prevista na LOA no último bimestre do exercício dificulta, podendo até impedir, a adoção das medidas previstas no art. 9º da LRF, uma vez que eventual atingimento das metas nos cinco primeiros bimestres afasta a obrigatoriedade da sua aplicação. Em função disso, esta Corte emitiu, no Parecer Prévio referente ao exercício de 2018 (processo n.º 40/000.574/2019), a Recomendação n.º 9, a fim de que a previsão da receita reflita com a maior fidedignidade a efetiva arrecadação verificada em cada bimestre. Tal cenário pode resultar em vultosos déficits orçamentários em função do desequilíbrio entre receitas e despesas no último bimestre do exercício, conforme permitem constatar as informações referentes ao exercício de 2019:

(...)

Pode-se afirmar que a frustração de receita observada no último bimestre, na ordem de quase R\$ 2 bilhões, influenciou diretamente o resultado deficitário de quase R\$ 800 milhões verificado na execução orçamentária do Município no exercício de 2019.

Desta forma, ainda que a arrecadação no 1º bimestre tenha atingido a meta fixada através da Deliberação CPFGEF n.º 726/2020, sugere-se, considerando o comportamento da receita verificado nos últimos cinco exercícios, que seja o Poder Executivo ALERTADO quanto à provável frustração de arrecadação no último bimestre do exercício, a fim de que os efeitos de tal insuficiência possam ser considerados

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

para fins de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para que se evite a ocorrência de déficit orçamentário, tal como constatado no exercício de 2019.

As despesas correntes corresponderam a 94,20% do montante executado no período, com destaque para Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes, que somam 91,62% do montante liquidado.

De acordo com o demonstrativo publicado, as receitas previdenciárias atingiram o montante de R\$ 886 milhões no período, face a despesas liquidadas de R\$ 839 milhões, resultando em um superávit previdenciário de R\$ 47 milhões. Entretanto, a CAD acrescentou a seguinte ressalva:

Cabe ressaltar, com relação à apuração do resultado previdenciário, o decidido por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, no sentido de que os repasses efetuados pelo tesouro municipal ao FUNPREVI em face da autorização contida no art. 33-B da Lei n.º 5.300/2011 não constituem receita previdenciária, uma vez que têm características de aporte para cobertura de déficit financeiro. A mesma decisão conclui que apenas os valores transferidos nos limites estabelecidos no art. 33-A do mesmo diploma legal, por se tratarem de aporte para cobertura de déficit atuarial, podem ser considerados como receita previdenciária.

O demonstrativo publicado pela CGM não obedece ao teor da decisão do Tribunal, uma vez que considera os valores transferidos pelo tesouro municipal ao FUNPREVI como receita previdenciária, impactando assim a apuração do resultado previdenciário do período.

Os valores antecipados pelo Tesouro ao Funprevi em função do disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001 são evidenciados através dos registros orçamentários da despesa no tesouro municipal (ação 5710 – APORTE PARA CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREVI – ART. 33-B, LEI 3.344/2001) e da receita no FUNPREVI (natureza 799099210009 - REPASSES DO TESOURO - ANTECIPACAO DE ROYALTIES – FUNPREVI) e totalizaram, no 1º bimestre/2020, o montante de R\$ 145 milhões.

No entanto, para fins de apuração do valor a ser desconsiderado como receita previdenciária no período, foram abatidos os valores que cabem ao FUNPREVI nos termos do art. 33-A do mesmo dispositivo, cujos repasses ainda não foram efetuados pelo Município:

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

| | Em R\$ | | | | | |
|-----------------------------|-----------------|-----------------|---------------|---------------|-----------------|----------------|
| PARCELA MENSAL | CORREÇÃO IPCA-E | PARCELA | VALOR | VALOR | VALOR | |
| Lei 5.300/2011 | ANO ANTERIOR | ATUALIZADA | A REPASSAR | REPASSADO | ANTECIPADO | |
| art. 33-A - EXERC. ANTERIOR | | | NO PERÍODO | (art. 33-B) | | |
| (A) | (B) | (C) = (A) x (B) | (D) = (C) x 2 | (E) | (F) = (D) - (E) | |
| 2020 (1º bimestre) | 26.703.545,83 | 1,0391 | 27.747.654,47 | 55.495.308,95 | 144.796.280,57 | -89.300.971,62 |

Conclui-se, assim, que, no período objeto da presente análise, o Município repassou ao FUNPREVI, a título de antecipação de royalties para cobertura de insuficiência financeira, conforme previsto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, o valor de R\$ 89.300.971,62, que deve ser evidenciado na linha Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro. Como receita previdenciária deve ser evidenciado o valor de R\$ 55.495.308,95, que corresponde às parcelas mensais destinadas ao RPPS no período, nos termos do art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001.

Em face do exposto, a CAD conclui que o resultado previdenciário apurado no período em análise corresponde a um déficit de R\$ 42 milhões, conforme a seguir:

| | Em R\$ |
|-----------------------------------------------------|------------------------|
| Receitas previdenciárias | 797.202.020,51 |
| Contribuição dos segurados | 120.268.734,15 |
| Contribuição patronal | 208.901.619,60 |
| Contribuição suplementar | 296.839.348,88 |
| Receita Patrimonial | 12.610.541,76 |
| Compensação previdenciária | 15.613.375,58 |
| Transf. Royalties Lei 3.344/2001 - art. 33-A | 55.495.308,95 |
| Outras receitas correntes | 17.225.794,75 |
| Alienação de bens | 70.247.296,84 |
| Despesas previdenciárias | 839.543.566,47 |
| Aposentadorias | 724.157.290,13 |
| Pensões | 115.373.068,34 |
| Compensação previdenciária | 13.208,00 |
| Resultado Previdenciário | (42.341.545,96) |

Em relação às metas fiscais, a CAD informa que o Demonstrativo publicado indicou um Resultado Primário da ordem de R\$ 2 bilhões e um Resultado Nominal de R\$ 309 milhões no 1º bimestre do exercício, ambos altamente influenciados pela receita orçamentária proveniente do recolhimento da cota única do IPTU. As metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

6.623/2019) e atualizadas pela Lei Orçamentária (Lei 6.707/2020) foram de R\$ 2 bilhões para o Resultado Primário e R\$ 1,13 bilhão para o Resultado Nominal.

O saldo de restos a pagar do Município até o 1º bimestre de 2020 corresponde a R\$ 638 milhões. Do montante a pagar, 91,30% pertencem ao Poder Executivo e 8,70% ao Poder Legislativo (CMRJ e TCMRJ).

Em relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, a CAD informa que o demonstrativo publicado apresentou a seguinte situação:

| Em R\$ | |
|----------------------------------------------------------|-------------------------|
| MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE | |
| A- Receitas de Impostos e Transferências | 4.087.165.712,90 |
| Impostos | 3.190.884.705,94 |
| Transferências | 896.281.006,96 |
| B- Despesas típicas MDE | 997.953.989,67 |
| Educação Infantil | 95.856.737,47 |
| Ensino Fundamental | 902.097.252,20 |
| Outras | - |
| C- Deduções para fins de limites MDE | 331.213.376,29 |
| Resultado Líquido Transferências FUNDEB | 329.814.819,36 |
| Despesa custeadas com Superávit Financeiro FUNDEB | - |
| Cancelamento RP | 1.398.556,93 |
| D- Total das Despesas para fins de limite (B - C) | 666.740.613,38 |
| % Aplicado em MDE (D / A) - mínimo 25% | 16,31% |
| INDICADORES DO FUNDEB | |
| A- Receitas Recebidas do FUNDEB | 510.092.697,35 |
| B- Pagamento dos Profissionais do Magistério | 368.452.378,86 |
| C- Outras Despesas | 86.990.860,93 |
| Mínimo 60% pagamento Magistério (B/A) | 72,24% |
| Máximo 40% outra despesas (C / A) | 17,05% |
| Máximo 5% não aplicado no exercício | 10,71% |

O montante das despesas liquidadas com ações e serviços públicos de saúde atingiu, no 1º bimestre, o percentual de 11,74%. De acordo com a Lei Complementar Federal nº 141/2012, para os Municípios, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Em relação ao limite de gasto com PPP de 5% previsto no art. 282 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, a CAD informou que não foi observado o descumprimento do limite em nenhum dos exercícios evidenciados.

Em continuidade, a bem elaborada instrução da CAD evidencia pontos importantes sobre o cenário fiscal após o reconhecimento da pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde – OMS, assim dispondo:

Através da Lei n.º 13.982, de 02/04/2020, o Governo Federal reconheceu Estado de Calamidade Pública na Federação.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro assim também procedeu, com a edição do Decreto n.º 46.984, de 20/03/2020, ratificado pela ALERJ em 07/04/2020 através da aprovação do projeto de lei n.º 2.051/2020.

Nos termos dispostos no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal cenário dispensa os entes do cumprimento dos seguintes dispositivos:

- atingimento dos resultados fiscais estipulados na LDO;
- limitação de empenho prevista no art. 9º;
- recondução da dívida consolidada aos limites fixados pelo Senado Federal;
- recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos no art. 20. Com relação ao limite das despesas com pessoal, cabe ressaltar que, no exercício de 2019, o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% estabelecido na alínea b) do inciso III do art. 20 (RGF 3º quadrimestre – proc. nº 40/000.123/2020).

Certamente a pandemia declarada pela OMS acarretará no aumento substancial das despesas a serem executadas por todos os entes da Federação, em especial nas áreas de saúde e assistência social, despesas estas que certamente não foram previstas quando da elaboração dos orçamentos para o presente exercício.

Além disso, também é possível projetar, ainda que sem proporção estimada, uma considerável queda nos níveis de arrecadação previstos nas leis orçamentárias, em função das medidas de isolamento adotadas no combate à pandemia, que provavelmente resultarão na desaceleração econômica e na incapacidade, ainda que

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

temporária, do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. No caso específico do Município do Rio de Janeiro, tal cenário pode resultar em sensível diminuição nos níveis de arrecadação do ISS e da cota-parte do ICMS, duas das rubricas com maior representatividade na receita, que juntas corresponderam a 28,39% da arrecadação no exercício de 2019.

A CAD ressalta que, no caso específico do Município do Rio de Janeiro, cuja situação financeira vêm sendo objeto de Ressalvas e Alertas nos Pareceres Prévios emitidos por esta Corte nos últimos quatro exercícios, os efeitos do aumento das despesas e da queda de arrecadação tendem a ser potencializados e sugere o seguinte alerta:

Assim, sem desconsiderar a imperiosa necessidade de que o Município envide todos os esforços fiscais e orçamentários a fim de enfrentar os graves efeitos da pandemia do Covid-19 declarada pela OMS, sugere-se que o Chefe do Poder Executivo seja ALERTADO quanto aos efeitos de tal cenário sobre a já delicada situação financeira vivida pela Prefeitura, que já apresentava, ao final do exercício anterior, insuficiência financeira para cumprimento de suas obrigações no montante de R\$ 4 bilhões.

A CAD acrescenta que, no cenário atual, a criação de uma ação orçamentária específica para a execução de tais despesas, seja na Saúde ou em outras Funções, se constituiria em uma importante ferramenta para tal acompanhamento e sugere a seguinte recomendação:

No mesmo sentido, cabe destacar a decisão liminar exarada no último dia 02/04 pelo Exmo. Sr. Ministro Luis Fux, do STF, na Petição n.º 8743 (impetrada pelo Município, requerendo atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n. 5008252- 45.2019.4.02.0000, originário do TRF 2), através da qual suspende o pagamento das parcelas mensais relativas aos contratos de financiamentos firmados entre o Município do Rio de Janeiro e o BNDES e determina que os valores respectivos sejam aplicados no custeio de ações de prevenção, de contenção, de combate e de mitigação da pandemia do COVID-19.

Não obstante a possibilidade de que tais medidas venham a ser temporárias, uma vez que, nos termos da liminar concedida, permanecem em vigor até a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal Regional Federal, a criação de

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Fonte de Recursos específica para aplicação dos valores não desembolsados ao BNDES se constituiria em importante ferramenta, não só para que esta Corte possa proceder ao necessário acompanhamento, mas também como fonte de informação à sociedade.

O mesmo mecanismo poderia se aplicar aos recursos aplicados em decorrência da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferida em 25/03/2020 que, por solicitação da PGM, suspendeu o pagamento dos precatórios de responsabilidade do Município enquanto durarem os efeitos da pandemia.

Sugere-se, portanto, que seja recomendado à Secretaria Municipal de Fazenda que avalie a possibilidade de criação, no âmbito da execução orçamentária do Município para o exercício de 2020, de Ação(ões) específica(s) para registro das despesas decorrentes da pandemia do COVID-19, bem como de Fontes para evidenciação da aplicação dos recursos decorrentes da suspensão do pagamento das parcelas contratuais devidas ao BNDES (conforme decisão do STF) e dos precatórios de responsabilidade do Município (conforme decisão do TJ/RJ).

Por fim, a CAD conclui sua análise com a seguinte proposta de encaminhamento:

Tendo em vista o exposto, opina-se pelos seguintes encaminhamentos:

I- distribuição ao Exmo Sr. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, Relator das Contas de Governo referentes ao exercício de 2020;

II- encaminhamento de cópia da presente instrução à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ, conforme Ofício GP nº 10-1957/2019, encaminhado por aquela Casa Legislativa (processo n.º 40/000.598/2019);

III- que seja o Poder Executivo ALERTADO quanto à provável frustração de arrecadação no último bimestre do exercício, a fim de que os efeitos de tal insuficiência possam ser considerados para fins de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para que se evite a ocorrência de déficit orçamentário, tal como constatado no exercício de 2019;

IV- que se DETERMINE à Secretaria Municipal de Fazenda que, nos termos da decisão proferida por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, os valores transferidos ao FUNPREVI em face da autorização contida no art. 33-B da Lei nº 3.344/2001 sejam registrados sem execução orçamentária, comunicando-se à

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

autoridade responsável, nos termos do art. 239, § 4º do Regimento Interno, que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá vir a ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003;

V- que se DETERMINE à Controladoria Geral do Município que, nos termos da decisão proferida por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, os valores transferidos ao FUNPREVI em face da autorização contida no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001 sejam evidenciados no anexo 4 do RREO como aporte para cobertura de déficit financeiro, e não como receita previdenciária, comunicando-se à autoridade responsável, nos termos do art. 239, § 4º do Regimento Interno, que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá vir a ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003;

VI- que seja o Poder Executivo ALERTADO quanto aos efeitos da pandemia do COVID19 (diminuição da arrecadação e aumento das despesas) sobre a já delicada situação financeira vivida pela Prefeitura, que já apresentava, ao final do exercício anterior, insuficiência financeira para cumprimento de suas obrigações (considerando as despesas incorridas e não executadas) no montante de R\$ 4 bilhões;

VII- que seja RECOMENDADO à Secretaria Municipal de Fazenda que avalie a possibilidade de criação, no âmbito da execução orçamentária do Município para o exercício de 2020, de Ação(ões) específica(s) para registro das despesas decorrentes da pandemia do COVID-19, bem como de Fontes para evidenciação da aplicação dos recursos decorrentes da suspensão do pagamento das parcelas contratuais devidas ao BNDES (conforme decisão do STF) e dos precatórios de responsabilidade do Município (conforme decisão do TJ/RJ), além de outras obrigações financeiras que venham a ser dispensadas em virtude do presente cenário; adicionalmente, sugere-se que a SMF seja instada a se manifestar, em prazo a ser estipulado pelo Plenário, acerca da viabilidade de implementação de tais providências.

O Sr. Secretário de Controle Externo (peça 019) e a douta Procuradoria Especial (peça 023) endossam o posicionamento.

É o relatório.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

II – VOTO

Introdução

Versa o presente sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre do exercício de 2020, publicado em atendimento ao disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O RREO é um importante instrumento de transparência da gestão fiscal, que possibilita a detecção e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Composto por diversos demonstrativos, o Relatório tem por finalidade evidenciar a situação fiscal do Ente, propiciando desta forma à sociedade, aos órgãos de controle e ao usuário da informação pública em geral, conhecer, acompanhar e analisar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

No Governo Federal, devido à sua importância para o monitoramento do desempenho da execução orçamentária pela sociedade e pelos órgãos de controle, o RREO é divulgado, mensalmente, há alguns anos.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é exigido pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece em seu artigo 165, parágrafo 3º, que o Poder Executivo o publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. **A União já o divulga, há vários anos, mensalmente.** O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária do Governo Federal². [grifos nossos]

Análise

Na análise do Balanço Orçamentário observa-se que o Município arrecadou, no bimestre, o montante de R\$ 6,587 bilhões, que corresponde a 20,07% da receita total estimada para o exercício (R\$32,820 bilhões). A despesa empenhada totalizou o montante de R\$13,819 bilhões, que corresponde a 42% da

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

despesa autorizada para o exercício (R\$33,233 bilhões). Já as despesas liquidadas atingiram 13% da dotação atualizada.

| | | R\$ |
|--------------------------|-------------------|----------|
| RECEITA | | % |
| Previsão Anual Inicial | 32.820.548.184,00 | 100% |
| Receita Arrecadada | 6.587.381.218,63 | 20% |
| DESPESA | | % |
| Dotação Anual Atualizada | 33.233.015.821,73 | 100% |
| Despesa Empenhada | 13.819.514.600,39 | 42% |
| Despesa Liquidada | 4.192.308.770,09 | 13% |
| Despesa Paga | 1.703.038.063,62 | 5% |
| RESULTADO | | |
| Arrecadação – Empenho | -7.232.133.381,76 | |
| Arrecadação – Liquidação | 2.395.072.448,54 | |
| Arrecadação – Pagamento | 4.884.343.155,01 | |

As receitas correntes corresponderam a 98,39% do total arrecadado pelo Município no período, cabendo destaque para o IPTU e o ISS, que somados corresponderam a 42,68% do montante da receita realizada no período.

A comparação da arrecadação do 1º bimestre de 2020 com o mesmo período do exercício anterior resulta em um aumento real (já descontado o efeito da inflação) da ordem de 1,95%.

Ressalta-se que a receita prevista para 2020 supera a receita efetivamente arrecadada em 2019 em R\$ 4,068 bilhões.

| Receita Arrecadada 2019 X Receita Prevista 2020 | | R\$ Bilhões |
|--------------------------------------------------------|--|--------------|
| Receita Prevista para 2020 | | 32,820 |
| (-) Receita Arrecadada em 2019 | | 28,752 |
| = Incremento Previsto | | 4,068 |

Atendendo o art. 13 da LRF, as receitas previstas foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação através da Deliberação CPFGEF N.º 726/2020. Confrontando o valor arrecadado no período com a meta bimestral de arrecadação, verifica-se uma diferença positiva de R\$115.557.998,00.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

| METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO 2020 | | | |
|--------------------------------------|-----------------------|-------------------|----------------|
| Bimestre | Previsão ³ | Arrecadação | Diferença |
| 1º | R\$6.471.823.220 | R\$ 6.587.381.218 | R\$115.557.998 |
| 2º | R\$4.676.191.999 | - | - |
| 3º | R\$4.705.190.249 | - | - |
| 4º | R\$5.281.898.279 | - | - |
| 5º | R\$4.795.409.329 | - | - |
| 6º | R\$6.890.035.108 | - | - |
| TOTAL | R\$32.820.548.184 | - | - |

Como já constatado em exercícios anteriores, o último bimestre de 2020 apresenta a maior estimativa proporcional de arrecadação, correspondendo a 20,99% da previsão de receita aprovada na Lei Orçamentária.

A CAD ressalta que o comportamento histórico da arrecadação no 6º bimestre dos últimos exercícios aponta para uma constante frustração em relação às metas bimestrais estabelecidas pelo Poder Executivo e acrescenta:

A fixação das maiores proporções da receita prevista na LOA no último bimestre do exercício dificulta, podendo até impedir, a adoção das medidas previstas no art. 9º da LRF, uma vez que eventual atingimento das metas nos cinco primeiros bimestres afasta a obrigatoriedade da sua aplicação. Em função disso, esta Corte emitiu, no Parecer Prévio referente ao exercício de 2018 (processo n.º 40/000.574/2019), a Recomendação n.º 9, a fim de que a previsão da receita reflita com a maior fidedignidade a efetiva arrecadação verificada em cada bimestre. Tal cenário pode resultar em vultosos déficits orçamentários em função do desequilíbrio entre receitas e despesas no último bimestre do exercício, conforme permitem constatar as informações referentes ao exercício de 2019.

Considerando os últimos 3 anos (2017 a 2019), a diferença média anual entre a receita prevista na LOA e a efetivamente arrecadada é de R\$ 2,947 bilhões.

³ Metas Bimestrais de Arrecadação aprovadas pela Deliberação CPFGF N.º 726/2020 em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 13 da Lei Complementar N.º 101/2000.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

| R\$ Bilhões | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|
| Ano | Insuficiência de Arrecadação (1) |
| 2017 | 4,361 |
| 2018 | 2,600 |
| 2019 | 1,880 |
| Total Geral: | 8,841 |
| Média (2) | 2,947 |
| (1) Receita Arrecadada menor que a Receita Prevista | |
| (2) Total geral/número de anos | |

As despesas correntes corresponderam a 94,20% do montante executado no período, com destaque para Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes, que somam 91,62% do montante liquidado. A comparação com o mesmo período do exercício anterior revela um acréscimo real (já descontado o efeito da inflação) de 13,28% nas despesas liquidadas, cabendo destacar os grupos “Outras Despesas Correntes” e “investimentos”, com incremento real de 68,55% e 8.302,95%, respectivamente. Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais decresceram 2,18% em relação ao mesmo período de 2019.

Sobre as metas fiscais e os limites constitucionais, os demonstrativos evidenciam o seguinte panorama:

| | Meta Fixada | Resultado apurado até o bimestre |
|--------------------|---------------------|----------------------------------|
| Resultado Primário | R\$1.957.141.359,00 | R\$1.991.316.646,29 |
| Resultado Nominal | R\$1.128.021.056,00 | R\$309.289.671,07 |
| | % Mínimo Anual | % do Bimestre |
| Despesa com Ensino | 25% | 16,31% |
| Despesa com Saúde | 15% | 11,74% |

Importante destacar que, em decorrência do estado de calamidade pública decretado⁴ pelo Sr. Prefeito e reconhecido pela ALERJ⁵ em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus - Covid-19, o Município ficou dispensado de cumprir as metas fiscais conforme disposto no art. 65 da LRF:

⁴ Decreto Rio nº 47.355 de 08 de abril de 2020

⁵ Decreto Legislativo nº 05 de 16 de Abril de 2020

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

LRF Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Os prazos previstos para eliminar os excessos com despesa de pessoal (art. 23) e dívida consolidada (art. 31) também ficarão suspensos durante o período de calamidade pública.

LRF Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

LRF Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

No entanto, ressalta-se que o Município continuará obrigado a cumprir os limites constitucionais com educação (25%)⁶ e saúde (15%)⁷, atender as regras da Lei 4320/64 e LRF e observar as vedações previstas no art. 167 da CF:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

⁶ Art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988

⁷ Art. 198, § 2º, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

O estado de calamidade pública no Município do Rio de Janeiro foi reconhecido pelo Decreto Legislativo 05/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio e publicado no Diário Oficial do Legislativo em 17/04/2020. A ALERJ incluiu no decreto regras de transparência, como a divulgação de todas as despesas de forma semanal pela Prefeitura e determinou que seja respeitado, como limite final, a data de 31 de dezembro de 2020 para o estado de calamidade pública.

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101**, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, **respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020**, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 3º As administrações municipais deverão divulgar amplamente no correspondente Portal de Transparência, municipal e ou estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 os atos e despesas realizadas, constando nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor específico e o respectivo processo de contratação decorrentes da situação de calamidade pública.

(...)

§ 2º O poder executivo municipal deverá tornar público por meio de seu sítio na internet, semanalmente, a lista de todos os contratos realizados com dispensa de licitação, informando o objeto do contrato, o termo inicial e final, o valor total, o valor unitário do produto comprado ou a forma de mensuração do custo do serviço, o nome e CNPJ da empresa contratada. **[grifos nossos]**

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Por fim, é importante destacar que em 13/04/2020 foi publicado um estudo⁸ pela Firjan estimando que a pandemia do Coronavírus levará o PIB do estado do Rio de Janeiro a sofrer uma redução de 4,6% este ano. O documento também destaca que o déficit no orçamento do Estado poderá atingir o montante de R\$ 27,4 bilhões, mais de 1/3 da receita total estimada para 2020. Só com ICMS, a perda é estimada em R\$ 11 bilhões, o que representa uma queda de 21% na arrecadação de ICMS no exercício.

A pandemia do coronavírus levará o PIB do estado do Rio de Janeiro a sofrer uma queda de 4,6% este ano, a maior da série histórica da Firjan, iniciada em 2002. É o que aponta estudo da federação que prevê os impactos da Covid-19. Para a indústria, a retração poderá ser maior: 5,3% em comparação com 2019. O documento ressalta ainda a necessidade de suporte do governo federal para auxiliar os estados a atravessarem os efeitos econômicos da crise.

(...)

Déficit orçamentário

O cenário de retração é agravado ainda pela nova crise do petróleo, especialmente para o Rio. Os efeitos deste duplo choque terão consequências orçamentárias imediatas. O documento estima queda de 21% na arrecadação de ICMS - R\$ 11 bilhões a menos em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Já as receitas de royalties podem chegar a uma perda de R\$ 3,2 bilhões.

“O déficit no orçamento do estado pode chegar a R\$ 27,4 bilhões, mais de 1/3 da receita total estimada para 2020. O Rio, assim como os demais estados, terá dificuldade de se recuperar sem aportes financeiros do governo federal, correndo o risco de ter uma crise ainda mais severa do que a de 2018”, reforça Goulart.

No mesmo sentido, o relatório divulgado em 14/04/2020 sobre a perspectiva econômica mundial (World Economic Outlook), elaborado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)⁹, estimou uma queda de 5,3% na economia brasileira neste ano. No relatório divulgado em janeiro, antes dos efeitos da pandemia de Covid-19, a previsão do FMI era de que a economia cresceria 2,2% no exercício.

⁸ <https://firjan.com.br/noticias/estado-do-rio-tera-maior-queda-do-pib-desde-2002-1.htm?&IdEditoriaPrincipal=4028818B46DE6FAB0146DEB10D249F2>

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/fmi-preve-queda-de-53-da-economia-brasileira-este-ano>

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

De acordo com o Lei de Diretrizes Orçamentárias¹⁰, para fixação das metas fiscais, previsão de receitas e fixação de despesas para 2020, foi considerado o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2020 | 2021 | 2022 |
|---------------------------------|------|------|------|
| PIB real ano (%) | 2,50 | 2,50 | 2,50 |
| IPCA-E ano (%) | 3,97 | 3,75 | 3,75 |
| IGP-DI ano (%) | 4,07 | 4,00 | 3,88 |
| IGP-M ano (%) | 4,00 | 4,00 | 4,00 |
| Taxa de Câmbio (US\$/R\$) Média | 3,75 | 3,80 | 3,85 |
| TAXA DE JUROS (Selic) Média | 7,03 | 7,60 | 8,00 |

FONTE: LDO 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

| ESPECIFICAÇÃO | 2020 | | | |
|-------------------------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | % RCL (a / RCL) x 100 |
| Receita Total | 32.820.548.184 | 30.940.924.233 | 8,08% | 129,39% |
| Receitas Primárias (I) | 26.745.385.101 | 25.213.684.103 | 6,59% | 105,44% |
| Despesa Total | 32.820.548.184 | 30.940.924.233 | 8,08% | 129,39% |
| Despesas Primárias (II) | 24.788.243.742 | 23.368.627.702 | 6,10% | 97,72% |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | 1.957.141.359 | 1.845.056.401 | 0,48% | 7,72% |
| Resultado Nominal | 1.128.021.056 | 1.063.419.594 | 0,28% | 4,45% |
| Dívida Pública Consolidada | 14.111.033.210 | 13.302.898.140 | 3,48% | 55,63% |
| Dívida Consolidada Líquida | 13.847.918.998 | 13.054.852.408 | 3,41% | 54,59% |

FONTE: LDO 2020

A previsão correta da receita é a base para um orçamento equilibrado, conforme ressaltado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

É relevante destacar que a relação entre a receita e a despesa é fundamental para o processo orçamentário, **visto que a previsão da receita dimensiona a capacidade governamental em autorizar a despesa**, entendendo a receita orçamentária como o mecanismo de financiamento do Estado, sendo considerada também a decorrente de operações de crédito¹¹. **[grifos nossos]**

¹⁰ Anexo 8 da LDO (Lei 6.623/19), atualizado pela LOA (Lei 6.707/20).

¹¹ MCASP 8º Edição (fl. 28)

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Portanto, com a mudança do cenário macroeconômico provocado pelo Coronavírus, faz-se necessária a revisão de todo o planejamento orçamentário, que foi balizado em indicadores totalmente fora da conjuntura econômica recessiva atual.

Conclusão

Considerando o estado de calamidade pública estabelecido pelo Sr. Prefeito através do Decreto nº 47.355 de 08 de abril de 2020;

Considerando que o estado de calamidade pública foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 05 de 16 de abril de 2020;

Considerando que, com o reconhecimento da calamidade pública pela ALERJ, o Poder Executivo ficou dispensado de cumprir as metas fiscais e foram suspensos os prazos para reenquadramento ao limite com despesa de pessoal e dívida consolidada, em caso de excesso, conforme disposto no art. 65 da LRF;

Considerando que o ato de reconhecimento da calamidade pública prevê a necessidade de observar regras de transparência, conforme disposto art. 3º do Decreto Legislativo nº 05/2020;

Considerando a decisão liminar exarada no último dia 02/04 pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, do STF, na Petição n.º 8743 (impetrada pelo Município, requerendo atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n. 5008252- 45.2019.4.02.0000, originário do TRF 2), através da qual suspende o pagamento das parcelas mensais relativas aos contratos de financiamentos firmados entre o Município do Rio de Janeiro e o BNDES e determina que os valores respectivos sejam aplicados no custeio de ações de prevenção, de contenção, de combate e de mitigação da pandemia do COVID-19;

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Considerando que as previsões de receita deverão observar as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a diferença média detectada entre a receita prevista e a arrecadada, nos últimos 3 anos, é de quase R\$ 3 bilhões;

Considerando que a receita prevista para 2020 supera a receita efetivamente arrecadada em 2019 em R\$ 4,068 bilhões;

Considerando que a correta previsão da receita é primordial para a fixação das despesas e identificação de necessidades de financiamentos, de forma a evitar desequilíbrio nas finanças municipais, como a insuficiência financeira apontada pela CGM na Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019 de quase R\$ 4 bilhões;

Considerando que a execução orçamentária de 2020 deverá ser baseada no fluxo de ingressos de recursos conforme disposto no art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.623/19)¹²;

Considerando as competências constitucionais do Tribunal, em especial para fiscalizar os aspectos contábeis, orçamentários e financeiros pertinentes a aplicação dos recursos públicos;

Considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000¹³, que confere ao Tribunal competência para fiscalizar as normas de gestão fiscal estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹² Art. 55. A execução orçamentária de 2020 será baseada no fluxo de ingressos de recursos, devendo os Órgãos e Entidades do Poder Executivo obedecer dentro da programação financeira estabelecida, a ordem de prioridade a seguir:

¹³ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos de fiscalização do fluxo de caixa e de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas do Município do Rio de Janeiro em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus;

Considerando o disposto no art. 3º, inciso XI, da Lei 289/81, que confere ao Tribunal competência para acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Município¹⁴;

Considerando que o RREO é um instrumento de transparência conforme disposto no art. 48 da LRF¹⁵.

Face a todo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer da douta Procuradoria Especial, **VOTO** por:

- 1) **DETERMINAR** que seja feita uma reavaliação de todo o planejamento orçamentário, inclusive contemplando a revisão das metas bimestrais de arrecadação e a programação mensal de desembolso, de forma a adequá-lo ao novo cenário macroeconômico decorrente da Pandemia do Coronavírus, conforme preconizado no art. 12 da LRF e no art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.623/19), possibilitando assim a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Adicionalmente, que seja apresentado um plano de contingenciamento orçamentário compatibilizado com a nova projeção de fluxo de caixa para o exercício financeiro;
- 2) **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Fazenda que, nos termos da decisão proferida por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, os valores transferidos ao FUNPREVI em face da autorização contida no art. 33-B da Lei nº 3.344/2001 sejam registrados sem execução orçamentária, comunicando-se à autoridade responsável, nos termos do art. 239, § 4º do Regimento

¹⁴ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete: XI - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Município e das entidades referidas no inciso II, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em norma específica;

¹⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

- Interno, que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá vir a ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003;
- 3) **DETERMINAR** à Controladoria Geral do Município que, nos termos da decisão proferida por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, os valores transferidos ao FUNPREVI em face da autorização contida no art. 33-B da Lei nº 3.344/2001 sejam evidenciados no anexo 4 do RREO como aporte para cobertura de déficit financeiro, e não como receita previdenciária, comunicando-se à autoridade responsável, nos termos do art. 239, § 4º do Regimento Interno, que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá vir a ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003;
 - 4) **DETERMINAR** que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCMRJ, mensalmente, o fluxo de caixa mensal projetado, contemplando a disponibilidade financeira inicial, os ingressos e desembolsos previstos no mês e a disponibilidade de caixa final mensal projetada, de forma a proporcionar maior transparência sobre as contas públicas do Município do Rio de Janeiro em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus e para subsidiar a fiscalização financeira prevista no art. 3º, inciso XI, da Lei 289/81 e fiscal prevista no art. 59 da LRF;
 - 5) **RECOMENDAR** que o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, a exemplo do governo federal, passe a publicar, mensalmente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, visando permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária da Cidade do Rio de Janeiro;
 - 6) **DETERMINAR** a criação de programação orçamentária específica para registro das despesas decorrentes da pandemia do COVID-19, bem como de fontes para evidenciação da aplicação dos recursos decorrentes da suspensão do pagamento das parcelas contratuais devidas ao BNDES (conforme decisão do STF) e dos precatórios de responsabilidade do Município (conforme decisão do TJ/RJ), além de outras obrigações

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

financeiras que venham a ser dispensadas em virtude do presente cenário, promovendo assim maior transparência, conforme preconizado no Decreto Legislativo nº 05/2020;

- 7) **ALERTAR** quanto aos efeitos da pandemia do COVID19 (diminuição da arrecadação e aumento das despesas) sobre a já delicada situação financeira vivida pela Prefeitura, que já apresentava, ao final do exercício anterior, insuficiência financeira para cumprimento de suas obrigações no montante de R\$ 4 bilhões;
- 8) **ALERTAR** que o reconhecimento da calamidade pública não dispensa o MRJ do cumprimento dos limites constitucionais com saúde e educação, das regras da Lei nº 4320/64 e das vedações previstas no art. 167 da CF como, por exemplo, iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; realizar despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; e realizar operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital;
- 9) **ALERTAR** sobre a regra de transparência contida no § 2º do art. 3 do Decreto Legislativo 05/2020, que determina que o Poder Executivo deverá tornar público por meio de seu sítio na internet, semanalmente, a lista de todos os contratos realizados com dispensa de licitação, informando o objeto do contrato, o termo inicial e final, o valor total, o valor unitário do produto comprado ou a forma de mensuração do custo do serviço, o nome e CNPJ da empresa contratada;
- 10) **ALERTAR** que o reconhecimento da calamidade pública não dispensa o Poder Executivo do cumprimento do limite com despesa de pessoal, apenas suspende a contagem do prazo de reenquadramento previsto no art. 23 da LRF;
- 11) **ALERTAR** a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ que os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 não refletem o cenário econômico atual, fortemente impactado pela Pandemia do Coronavírus;

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

- 12) **ALERTAR** a Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro e a Secretaria Municipal de Fazenda que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003;
- 13) **ALERTAR** o Exmo. Sr. Prefeito sobre a necessidade de cumprimento da regra prevista no art. 42 da LRF¹⁶ em face da insuficiência financeira apontada pela CGM nas Contas de Governo referente ao exercício de 2019 de quase R\$ 4 bilhões;
- 14) **ENCAMINHAR**, para ciência desta decisão, cópia do Voto aos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal da Casa Civil e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ;
- 15) **ENCAMINHAR**, para ciência desta decisão, cópia do Voto ao Exmo. Sr. Prefeito e Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal;
- 16) **FIXAR** prazo de 30 dias para o cumprimento e/ou apresentação de plano de ação para implementação da decisão proferida. As recomendações não implementadas deverão ser justificadas no mesmo prazo.

Sala das Sessões,

LUIZ ANTONIO GUARANÁ
Conselheiro Relator

16 Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.